

ACÓRDÃO Nº 218

Feito : Processos Nºs 400/91-TCE/ACRE e 569/91-apenso

Interessado : Engº Civil Ricardo Meira Eluan,

Secretario de Transportes e Obras Publicas

Relator : Conselheiro Marciliano Reis Fleming Revisor : Conselheiro Hélio Saraiva de Freitas

Assunto : Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Acre

"DERACRE" - Exercício de 1989.

Prestação de Contas de Órgãos da Adminis tração Indireta - exercício de 1989. Com petência da Corte.

Descumprimento ao disposto na Lei nº 4.320/64 e ao Decreto-Lei nº 2.300/86.

Considerada Irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos de números 400 e 569/91, acima indicados, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Es tado do Acre, por maioria e com o voto de desempate do Conselheiro Presidente da Corte, considerar irregular a Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Acre "DERACRE", do exercício financeiro de 1989, de responsabilidade do Engenheiro Civil Luiz Henrique Bogel de Miranda, então Diretor-Geral e Ordena dor de Despesa daquela Autarquia. Vencidos, os Conselheiros Relator e Alcides Du tra de Lima, que votaram pela incompetência deste Tribunal, visto que, foi insta lado no decorrer do mês de setembro de 1989 e o Revisor, que votou pela aprovação das contas, com ressalvas. Designado o Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, primeiro voto vencedor, para redigir a decisão do presente julgado.------

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco-Acre, 16 de julho de 1992

Cons. JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA,

Presidente do TCE/ACRE.

Cons. MARCILIANO REIS FLEMING, Vice-Presidente e Relator

Cons. HELIO SARATVA DE FREITAS,

Revisor

Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAŬJO DE FARIA, 1º Voto Vencedor

Fui presente:

FERNANDO DE OLÍVEIRA CONDE,

Procurador-Chefe do Ministério Público

Especial.

ACÓRDÃO Nº 218

Feito: Processos Was 400/91-TCE/ACRE e 569/91-epenso

Interessado: Engº Civil Ricardo Meira Eluan,

Secretario de Transportes e Obras Publicas

Relator : Conselheiro Marciliano Reis Fleming

Revisor : Conselheiro Helio Saraíva de Freitas

Assunto : Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Acre

"DEFACRE" - Exercicio de 1989.

Prestação de Contas de Órgãos da Adminia tração Indirete - exercício de 1989. Com petência da Corte.

Descumprimento so disposto na Lei nº 4.320/64 e so Decreto-Lei nº 2.300/86.

Considerada Irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos de números 400 e 569/91, scima indicados, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Es tado do Acre, por maioria e com ervorto de desempate do Conselheiro Presidente do Corte, considerar irregular a Prestação de Gontas do Departemento de Estradas de Rodagem do Acre "DELACRE", do exercício financeiro de 1989, de responsabilidade do Engenheiro Vivil Luiz Henrique Rogel de Wiranda, então Dirbéor-Ceral e Ordena dor de Despesa daquela Autarquia. Vencidos, os Conselheiros Relator e Alcides Du tra de Lima, que votaram pela incompetência deste Tribunal, visto que, foi insta iado no decorrer do mes de setembro de 1989 e o Ravisor, que votou pela aprovação das contas, com ressalvas. Designado o Conselheiro Jose Augusto Araújo de Faria, primeiro voto vencedor, para redigir a decisão do presente julgado......

Sala des Sessoes do Tribural de Contes do Estado do Acre.

Rio Branco-Acre, 16 desjulho de 1992



Cons. JOSÉ AUGUSTO ARMÍTO DE FARIA, 1º Voto Vencedor

Fui. presente:

PERMANDO IN OLIVEIRA CONDE, Procurador-Chefe do Ministerio Público Especial.

PROCESSO Nº 400/91 e, 569/91 (apenso)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE, exercício de 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCILIANO REIS FLEMING REVISOR: CONSELHEIRO HÉLIO SARAIVA DE FREITAS

CONCLUSÃO E VOTO

Revisados os autos do processo nº 400/91 e 569/91 (apenso), passo às conclusões e voto:

Mantenho a tese de ter o Tribunal capacidade e competência para conhecer de processos advindos da Auditoria Geral do Estado, dentro do interstício prescritivo de 05 (cinco) anos, conforme julgados por esta Corte. Não havendo, portanto, o que se discutir sobre a matéria. E, por consequência, prejudicado o entendimento do ilustre Conselheiro Relator Marciliano Reis Fleming.

O Processo em julgamento padece dos constantes erros estruturais, repetidos em prestações de Contas anteriores:



Falta ordenamento jurídico para a validade dos atos praticados, alergia crônica à realização de licitações e, desobediência às normas prescritas na Lei 4.320. Caso comum e até de praxe na administração pública do Estado do Acre.

O DERACRE está a necessitar de reformulação estrutural radical para que de fato cumpra o objetivo a que se propõe, ou melhor, de extinção, o que em tese seria menos oneroso para o Estado e, mais correto, se considerada sua atuação ineficiente ao longo dos anos.

Em assim sendo, reconheço a competência desta Corte para julgar o feito e, voto pela aprovação da Prestação de Contas do DERACRE - exercício de 1989, com ressalvas, dado a inexistência de estrutura patrimonial, contábil, financeira e organizacional, visível no bojo do processo. É assim que voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, em Rio Branco-Acre, 16 de julho de 1992.

argiva de Freitas Zonselheiro

